



Advogado pode revelar dados para se defender de cliente

06/01/2006

Apesar de ter o dever de guardar em segredo as informações de seus clientes mesmo em depoimento judicial, o advogado pode quebrar o sigilo profissional nos casos em que se vê atacado pelo próprio cliente. O entendimento foi reafirmado em recente julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da seccional paulista da OAB.

A 1ª Turma do Tribunal reconheceu que o profissional tem o direito de revelar “fatos e documentos, nos limites de sua defesa, para evitar que venha correr o risco de responder por eventual ilícito cometido por sua ex-cliente”. A revelação das informações, contudo, não pode ultrapassar os limites necessários à sua defesa.

No caso concreto, o advogado foi convocado para depor à CPI dos Bingos por conta de investigações que envolvem empresa para a qual trabalhou. Amparado no Código de Ética e Disciplina da Ordem, o advogado pediu autorização para que pudesse revelar dados protegidos pelo segredo profissional — sem que venha a responder disciplinarmente por isso — porque a estratégia de defesa de sua ex-cliente na Comissão poderia incriminá-lo.

O Código de Ética da advocacia determina que não há violação de segredo profissional nos casos de defesa do direito à vida, ofensa à honra, ameaça ao patrimônio ou defesa da Pátria. O artigo 25 da norma estende essa prerrogativa aos casos em que o advogado se vê afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tem que revelar o segredo.

Segundo o presidente da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, João Teixeira Grande, “nos casos em que o cliente confunde os papéis e procura transferir responsabilidades a quem o assiste por dever de profissão”, o advogado pode revelar dados protegidos. Contudo, Teixeira Grande ressalva que o profissional tem de revelar “apenas aquilo que interessa à sua defesa, nada além disso”.

Leia o parecer aprovado pelo Tribunal



Processo nº 3.254/2005

Consulente :

Relator : Dr Benedito Édison Trama

Revisor : Dr Fábio Kalil Vilela Leite

Relatório - O i. advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP (fls 05 e 06), buscou inicialmente o amparo da Douta Comissão de Direitos e Prerrogativas, posto que havia sido convocado para prestar testemunho junto à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Bingos, envolvendo sigilo profissional. Tomadas as providências, com a urgência que o caso requeria, resultou na concessão de liminar no *Habeas Corpus* impetrado em favor do interessado, como noticiado às fls 11 e 12 destes autos. Na seqüência, em data posterior, o advogado dirigiu-se novamente à Eg. Comissão de Prerrogativas fazendo uma extensa e minuciosa narrativa dos fatos que ensejaram a sua intimação pela CPI dos Bingos (fls 14 a 18 destes autos). Pelo respeitável despacho de fls 21, acolhendo manifestação da folha anterior (numeração destes autos), deu-se o encaminhamento à Turma Deontológica, para que esta respondesse a consulta então formulada, *in verbis*: ***“Diante do exposto, de maneira a preservar meu dever ético perante a OAB e a sociedade, é mister que seja reconhecido por V.Exa de que a revelação de fatos e de documentos nos limites necessários à minha defesa, impedindo assim, que eu venha a responder por eventual ilícito cometido por minha ex-cliente, não seja considerada infração disciplinar ao dever de sigilo”.*** Sobreveio informação do consulente, dando conta que a ex-cliente o liberou para prestar depoimento e apresentar documentos à CPI dos Bingos.

É o relatório do necessário.

Parecer - Trata-se realmente de consulta com histórico minucioso. Justamente pelas minúcias que ela contém, nos é permitido obter as informações necessárias para melhor conclusão deste parecer.

A toda evidência, o pedido formulado é de natureza ética; como tal, pela relevância, pela atualidade do tema e principalmente pela situação do consulente entendemos que deva ser **parcialmente respondida**, com as observações necessárias.

O consulente havia sido intimado para depor como testemunha perante a CPI dos Bingos. Por entender que estava legal e eticamente impedido de revelar em depoimento os fatos dos quais tivera conhecimento em razão de sua profissão buscou a proteção da Douta Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP. Antecipando-se às medidas que estavam prontamente sendo tomadas, foi impetrado com êxito um pedido de *Habeas Corpus* perante o Col. Supremo Tribunal Federal, cuja liminar desobrigou o consulente de comparecer para depor (v. fls 11 e 12 destes autos). Mais uma vez o Judiciário reconheceu o dever de sigilo do advogado, preconizado em lei (EAOAB, CC, CPC, CP, etc) e no CED (artigos 25 a 27).

Posteriormente, dirigiu a consulta, repetida aqui, para melhor compreensão, com suas próprias palavras: ***“Ocorre que agora, após terem sido veiculadas na imprensa (e, aparentemente, confessadas pelas partes) várias reuniões entre Rovai, Waldomiro, Antônio Carlos Rocha e Carlos Ramos, para tratar da renovação do contrato com a Caixa, a Gthec quer fazer crer, por evidente estratégia de defesa, que na verdade teria sido vítima de extorsão por parte do advogado Rogério Buratti, com a minha conivência. Esta, aliás, é a versão dada aos fatos pela CPI dos Bingos que, num primeiro momento chegou a me intimar como testemunha e, diante de minha recusa, por vedação legal (tendo obtido liminar junto ao STF), mudou a justificativa da intimação, sem qualquer embasamento legal, e me intimou novamente, agora como advogado que ‘teria extrapolado suas funções’. Para evitar maiores confrontos, até mesmo porque trata-se de ‘tribunal’ de natureza política, onde argumentos jurídicos têm menor relevância, achei por bem atender a intimação e, pasme V. Exa, fui ouvido como testemunha, assinando termo neste sentido. Evidentemente, meu depoimento se limitou a fatos que poderiam ser relatados sem ferir o dever de sigilo que é imposto a todos os advogados, tendo repetido basicamente o quanto já havia esclarecido na Polícia Federal no dia 24 de agosto de 2005. Evidentemente, que sem poder fazer alguns esclarecimentos e comprovar certos fatos, meu depoimento foi taxado de mentiroso e conflitante, colocando-me em verdadeira situação vexatória, em rede nacional. Ora, é inegável que todos os fatos que dizem respeito à minha ex-cliente chegaram ao meu conhecimento no exercício da profissão, estando sob o manto sagrado do dever de sigilo, sendo por isso e por acreditar que não se trata de um direito, mas sim de um dever, não só meu, mas de toda a classe, é que mantive e continuo mantendo meu compromisso de sigilo”***.

A conclusão inicial é a de que o consulente, primeiro negou-se ao depoimento, amparado pela Liminar obtida, para depois, como ele informa de modo expresso, em face de uma segunda intimação, comparecer perante a CPI dos Bingos, onde foi ouvido como testemunha, prestando o (in)devido compromisso.

Ora, por que atender a repetida intimação se estava amparado por uma liminar emanada da Corte Maior da Justiça? E na Polícia Federal, quais foram os esclarecimentos que informa haver prestado naquele órgão? Trata-se, agora, de pedido formulado pelo consulente, para que ***“seja reconhecido que a revelação dos fatos e de documentos nos limites necessários à sua***

defesa, impedindo que venha a responder por eventual ilícito cometido por sua ex-cliente, não seja considerada infração disciplinar ao dever de sigilo”, uma vez que está no aguardo de uma outra intimação para comparecer perante a indigitada CPI dos Bingos.

Deduz-se que tais informações sigilosas já foram reveladas perante a Polícia Federal e junto à CPI dos Bingos, podendo se repetir futuramente. Então a questão é a seguinte: trata-se de caso concreto ou não? Como prejudicial, deve ser resolvida preliminarmente e para isso cabem as seguintes considerações.

A teor do disposto no artigo 49 do Código de Ética e Disciplina da Ordem, o Tribunal Deontológico é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, **sendo vedado o julgamento do caso concreto**, este de competência das Turmas Disciplinares, conforme atribuições definidas pelo Regimento Interno da Seccional Paulista (artigo 136, §§ 3º e 4º).

Se o consulente já esteve na Polícia Federal e na CPI dos Bingos, **ocorreu o caso concreto** e aí, havendo representação contra eventual quebra de sigilo, o processo disciplinar, se instaurado, será de competência da Turma Julgadora a que for distribuído. Nesta hipótese, estará assegurado ao ora consulente o devido processo legal e a ampla defesa previstos no § 1º do artigo 73 da Lei 8.906/94, como garantia constitucional assegurada pelo inciso LV do artigo 5º da CF/88. Irrelevante, ter sido, posteriormente, liberado pela ex-cliente.

Sob tal ótica se desenvolverá o parecer.

É de Santo Tomás de Aquino a advertência: *“o advogado que aceita a defesa de uma causa que supõe justa e descobre, no curso do processo, que ela é injusta, não deve trair, vindo, p. ex., em auxílio da parte contrária, ou **revelando-lhe os segredos do cliente**”,* e o patrono dos advogados, Ruy Barbosa, nos exalta a *“não servir sem independência à Justiça, **nem quebrar a verdade ante o poder**”*.

O artigo 26 do Código de Ética Profissional, em consonância com os artigos 7º-XIX e 34-VII, da Lei nº 8.906/94, dispõe que *“o advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, **mesmo que autorizado** ou solicitado pelo constituinte”* (n.g.). Não releva, como visto, a autorização da ex-cliente.

Neste sentido tem decidido o Tribunal de Ética Profissional: **“SIGILO PROFISSIONAL. TESTEMUNHO JUDICIAL. O sigilo profissional, mormente se o teor do depoimento judicial a**

ser prestado perante a autoridade se relacione com as anteriores causas que patrocinou, ou de quem seja ou foi advogado, impõe a obrigação de, comparecendo em juízo, recusar-se o consulente a quebrá-lo, por constituir-se dever do advogado, pelo artigo 7º, XIX do EAOAB e artigo 26 do Código de Ética e Disciplina” (Processo nº E-1799/98, relator Francisco Marcelo Ortiz Filho – Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo / IASP, nº 7, jan. jun. 2001, pág. 31).

Decidida a preliminar pelo **caso concreto**, passemos à segunda hipótese, ou seja, a situação do consulente, em face da **“estratégia de defesa de sua ex-cliente que, em tese, o incrimina”**.

Ao apreciar o pedido de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela OAB/DF (MS 25617, de 24.10.05 – STF), o relator, Ministro Celso de Mello, registrou inicialmente, que o presidente da CPMI, senador Amir Lando, e o relator, deputado Abi Ackel, **“são parlamentares cuja formação jurídica jamais permitiria que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões às prerrogativas profissionais dos advogados”**, pois como bacharéis em Direito, professores e legisladores, teriam a consciência de que tais prerrogativas representam instrumentos de proteção aos direitos fundamentais da própria coletividade. Lembrou o Ministro relator que **“se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas”**.

No seu pedido, a impetrante alegou que os advogados vêm sofrendo constrangimento ao exercício de suas prerrogativas profissionais perante as comissões parlamentares de inquérito. Afirmou que membros das comissões, **“as vezes até de forma grosseira e violenta”**, rejeitam a presença de advogados constituídos pelos convocados. Certamente, **“os gritos de rejeição à presença de advogados”** bradam com os mesmos decibéis quando se trata de obter desses mesmos profissionais as informações que não podem e não devem ser reveladas, ainda que solicitadas ou autorizadas.

Neste clima de constrangimento e tensão emocional, gerado por ameaças às suas garantias individuais e profissionais, o advogado necessita de todo o apoio que a Ordem possa e tem o dever de lhe prestar. Considerando o tratamento arbitrário que os advogados, cada vez mais, vêm recebendo das autoridades, lembrando dentre outros **“as invasões de escritórios”**, **“o calote público dos precatórios”**, **“as prisões arbitrárias de advogados”** e, no caso, **“a pressão para revelação de segredos profissionais”**, somados à **“estratégia de defesa de sua ex-cliente que, em tese, o incrimina”**, somos levados ao entendimento de que, **nesta parte, a consulta ora formulada deve ser respondida**.

Portanto, como observado antes, em vista da relevância e atualidade do tema, aliados à situação de pressão e constrangimento impostos ao consulente pelos integrantes da CPI dos Bingos e a

acusação formulada por sua ex-cliente, optamos pelo reconhecimento da competência atribuída ao Tribunal de Ética Profissional. Lógico, que sabendo da participação efetiva da Douta Comissão de Direitos e Prerrogativas, lembramos que a resposta sempre será em tese, a rigor do que dispõem os artigos 49 do CED e 136 § 3º inciso I do Regimento Interno do Egrégio Conselho Seccional da OAB/SP.

Isso porque o consulente está na iminência de comparecer novamente perante a CPI dos Bingos, onde se defronta, repita-se, com acusações contra a sua pessoa, **em razão da estratégia de defesa de sua ex-cliente**, da qual é depositário de segredos profissionais; agora liberados por ela (vide artigo 26, *in fine*, CED).

Com fundamento e obediência a tais dispositivos estatutários e éticos o consulente negou-se inicialmente a depor perante a CPI dos Bingos. Mas “pressionado” por uma outra intimação (apesar de amparado por um *Habeas Corpus*), resolveu comparecer; questão essa, todavia, já decidida preliminarmente.

Agora, sensíveis à situação, sabidamente constrangedora, da iminência de uma outra intimação para comparecimento à CPI dos Bingos, voltamos à análise desta hipótese.

O artigo 25 do CED, quando diz que o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, abre exceção no caso de grave ameaça ao direito à vida, à honra, **ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo**, estabelecendo, porém, que a quebra do sigilo se restrinja ao interesse da causa.

Acolhendo sempre o posicionamento deste Sodalício, têm-se o seguinte paradigma: “*SIGILO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA NÃO-ABSOLUTO. EXCEPCIONALIDADE DE QUEBRA. AMEAÇA E AFRONTA AO ADVOGADO POR EX-CLIENTE. LIMITES ÀS REVELAÇÕES PARA A PRÓPRIA DEFESA. Em face das ameaças e afrontas sofridas pelo advogado, por parte de seus ex-clientes, não se impõe a ele o dever de preservar o sigilo profissional ‘in totum’, podendo fazer revelações nos limites necessários e restritos ao interesse da sua defesa*” (Proc. nº 1.669/98, relator Benedito Édison Trama – Internet: www.oabsp.org.br).

Alguns autores, de grande expressão até, como Elias Farah, entendem que o advogado é o único juiz de sua decisão, cabendo tão-somente a ele optar pela revelação ou não do segredo. Segundo o citado doutrinador o advogado que esteja ou não no exercício da advocacia e encontrar-se, em razão de justa causa ou estado de necessidade, na contingência de revelar segredo ou sigilo profissionais, não está obrigado, em princípio, para a iniciativa da revelação à obtenção de qualquer autorização da Ordem dos Advogados, devendo a revelação, na forma, extensão e profundidade, ser submetida à análise exclusiva de sua consciência e do seu bom

senso profissional (vide art. 4º e seu par. único da Resolução 17/2000-TED-I).

Com bem mais cautela, entendemos que tal liberdade de discernimento depende de uma maior experiência do advogado e por isso é de bom alvitre que seja, sempre que possível, ouvido o Tribunal de Ética Profissional para manifestação coletiva de seus membros. Mais uma razão para a **análise e resposta da consulta, nesta parte.**

A exceção da quebra de sigilo é considerada por Gonzáles Sabathié, que assim a justifica: “A obrigação do segredo profissional cede às necessidades da defesa pessoal do advogado, quando for objeto de perseguições por parte de seu cliente. Pode revelar, então, o que seja indispensável”.

Portanto, tratando-se de **“estratégia de sua ex-cliente que, em tese, o recrimina”** e também, mas não primordialmente, pela “pressão da CPI dos Bingos para que revele segredos profissionais” (quanto a isso o advogado já está amparado por *Habeas Corpus*, vale dizer, *sub judice* e assistido pela Douta Comissão de Direitos e Prerrogativas) entendemos que o pedido do consulente para que **“seja reconhecido que a revelação de fatos e documentos, nos limites de sua defesa, para evitar que venha correr o risco de responder por eventual ilícito cometido por sua ex-cliente, não seja considerada infração disciplinar ao dever de sigilo”**, deve ser definido sob dois aspectos:

I - quanto ao depoimento já prestado perante a CPI dos Bingos e o que possa ter sido informado à Polícia Federal (**caso concreto**), reportamo-nos às considerações decididas em preliminar;

II - em face da **“estratégia de defesa de sua ex-cliente que, em tese, o recrimina”**, considerada como de competência desta Turma Deontológica, poderá o consulente valer-se do que dispõe o **artigo 25 do Código de Ética e Disciplina** (“... **quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar o segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa**”), regrado pelo disposto na **Resolução 17/2.000 do TED-I da OAB/SP**, a saber:

art. 3º - “Não há violação de segredo profissional em casos de defesa do direito à vida, ofensa à honra, ameaça ao patrimônio ou defesa da Pátria, **ou quando o advogado se veja atacado pelo próprio cliente e, em sua defesa, precise alegar algo do segredo, sempre, porém, restrito ao interesse da causa sub judice**” ;

art. 4º – *“O advogado que esteja ou não no exercício da advocacia e encontrar-se, em razão de justa causa ou estado de necessidade, na contingência de revelar segredo profissional, assume, em princípio e pessoalmente, a responsabilidade de fazê-lo sem autorização da Ordem, devendo no entanto, a revelação, na forma, extensão e profundidade, ser submetida à análise de sua consciência e do bom senso profissional” ;*

parágrafo único – *“Ocorrendo o fato previsto no ‘caput’ deste artigo, o advogado deverá justificar perante a Ordem a relevância dos motivos de sua convicção, sob pena de incorrer na infração prevista no inciso VII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94”.*

Este é o parecer que se apresenta mais acertado, ficando submetido a melhor apreciação do Egrégio Colegiado.

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2006-jan-06/advogado_revelar_dados_defender_cliente/